



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0127443-34.2012.815.2001.

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência.
Advogados : Daniel Guedes de Araújo e outros.
Apelado : Valdir Gabriel da Silva.
Advogado : José Francisco Xavier.

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO.
AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE
PROVENTOS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO
DE PEDIDO FORMULADO NA PEÇA
INAUGURAL. SENTENÇA CITRA PETITA.
NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO.
NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA
DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO
JUÍZO A QUO. APELOS PREJUDICADOS.**

- É nula a sentença que deixa de analisar todos os pleitos do autor, porquanto aquém do pedido. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência** contra sentença (fls. 38/41), proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da “Ação

Ordinária Revisional de Proventos de Reforma” ajuizada por **Valdir Gabriel da Silva**.

Na peça de ingresso, o autor relata que é Policial Militar do Estado da Paraíba, encontrando-se na reserva remunerada. Afirma que sua remuneração vem sendo paga a menor pela entidade previdenciária, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares.

Sustenta, porém, que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003, não se refere aos militares, concluindo que a estagnação no valor nominal da parcela do anuênio, promovida pelo ente público em março de 2003, configura um ato ilícito.

Ao final, pleiteia a condenação do promovido à atualização de seus proventos, no sentido de que as parcelas referentes ao anuênio e ao adicional de inatividade sejam pagas na razão atualizada, sobre a parcela recebida a título de soldo, requerendo, ainda, o pagamento das diferenças apuradas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Contestação apresentada (fls. 25/32), defendendo a PBPREV a plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares, acrescentando que, para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal foi editada a Lei nº 9.703/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares.

Intimada, a parte promovente não apresentou réplica impugnatória (fls. 37-v).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 38/41), nos seguintes termos:

“Isto posto, nos termos dos arts. 269, I, e 459, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VALDIR GABRIEL DA SILVA nos autos da ação ordinária movida em face da PBPREV – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba, determinando o descongelamento do anuênio reformado e do adicional de inatividade, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por fim, condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado”

Irresignada, a PBPREV aviou Apelação (fls. 43/49), em cujas razões alega, em síntese, o equívoco na interpretação da sentença recorrida, sob o argumento de plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei nº 9.703/2012, com respaldo na interpretação sistemática da Constituição Estadual. Conclui afirmando que não houve redução dos valores a título de vantagem pessoal do apelado. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e consequente reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls.54/60).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls.65).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar: Nulidade da sentença – julgamento *citra petita*

Ab initio, reconheço, de ofício, a preliminar de nulidade da sentença, eis que proferida em flagrante vício, por deixar de apreciar pedido contido na exordial.

Examinando detidamente os termos da petição inicial da presente demanda e confrontando-os com o teor da sentença prolatada pelo digno magistrado de primeira instância, constata-se que tal decisão padece de nulidade, uma vez que deixou de analisar questões trazidas na peça de ingresso, situação que revela o seu caráter *citra petita*.

Com efeito, verifica-se que o autor ajuizou a ação pugnando pela a) condenação da parte promovida à atualização de seus proventos, no sentido de que as parcelas referentes ao anuênio e ao adicional de inatividade fossem pagas na razão atualizada, sobre a parcela recebida a título de soldo; bem como pelo b) pagamento das diferenças apuradas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Contudo, no julgamento *a quo*, não houve pronunciamento acerca do pedido do autor concernente ao pagamento das diferenças dos valores adimplidos a menor pela parte promovida nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Neste ínterim, é de se destacar que o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões da autora estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra*, *ultra* ou *citra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460 ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de

questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Fredie Didier Jr. leciona:

“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2, 5ª ed., Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se sentença *citra petita* ou *infra petita* aquela que não decide todos os pleitos da promovente, que deixa de analisar a causa de pedir ou a alegação de defesa do promovido ou que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais.

Incorreu, assim, em julgamento aquém do que foi postulado, a autorizar o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, consoante entendimento do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula nº 282 do STF. 2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. 3. A ausência do acórdão paradigma, que sequer foi colacionado aos autos, inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a ausência da realização do

cotejo analítico, nos moldes determinados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes. 4. Recurso Especial a que se nega provimento”. (STJ; REsp 233.882; Proc. 1999/0090856-2; SC; Sexta Turma; Rel^a Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 08/03/2007; DJU 26/03/2007; Pág. 292) – (grifo nosso).

Nessa mesma linha, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO DE AGENTE DE LIMPEZA URBANA E CONSERVAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO.

Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pela parte autora, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra petita, vício o qual pode ser conhecido de ofício, pelo tribunal, ocasionando a sua invalidação. Configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida”. (TJPB; AC 024.2008.002344-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/09/2013; Pág. 15) - (grifo nosso).

Evidencia-se, pois, o *error in procedendo*, haja vista que a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos termos em que foi pleiteada.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por conta das referidas considerações, *ex officio*, **ANULO A SENTENÇA**, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando a integralidade dos pedidos deduzidos na exordial, restando prejudicada a análise dos recursos.

P.I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator